

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.295/26/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004428738-06	
Impugnação:	40.010160081-71	
Impugnante:	Denver Mineração Ltda	
	IE: 003631270.00-38	
Coobrigados:	Ricardo Sampaio Lima	
	CPF: 012.214.626-36	
	Rodrigo de Castro Duarte	
	CPF: 611.259.706-34	
Proc. S. Passivo:	WILSON DOS SANTOS FILHO	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/09/20 a 31/03/22, deixou de recolher o ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrente do registro de documentos fiscais de entrada que não correspondem a um efetivo recebimento de mercadorias, emitidos pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, I.E.: nº 003.707785.00-99, conforme informações e documentos incluídos no “Relatório do Auto de Infração”, no “Relatório Fiscal Complementar” e nos anexos do AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada é uma filial da pessoa jurídica Denver Mineração Ltda, que possui a I.E.: nº 003.631270.02-91, classificada com o código CNAE principal “0710-3/02 - Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro”. Iniciou suas atividades em 13/07/20 e foi baixada em 16/05/23, período em que apropriou créditos indevidos oriundos da infração em tela no total de R\$ 2.031.689,68 (dois milhões, trinta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), agora estornados.

A empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos simulava o recebimento de minério de ferro em seu estabelecimento, um pequeno imóvel comercial no centro da cidade de Bela Vista de Minas/MG, sem qualquer estrutura física para receber e movimentar centenas de milhares de toneladas de minério de ferro, apropriando-se de créditos relativos às supostas operações, que eram posteriormente repassados para a Autuada mediante emissão de notas fiscais que não correspondiam a uma efetiva saída e entrega da mercadoria.

Para documentar a ação fiscal, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000054645.50, do qual o Contribuinte foi cientificado em 23/06/25, conforme documentos às págs. 05/07.

Em razão das infrações, foram exigidos o ICMS estornado, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores da empresa no período autuado, os Srs. Ricardo Sampaio Lima e Rodrigo de Castro Duarte, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (registrar documentos fiscais e apropriar créditos relativos a operações que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 232/262, acompanhada dos documentos de págs. 263/5.529.

Afirma, em apertada síntese, que:

- o Auto de Infração tem origem no procedimento fiscal iniciado pelo AIAF nº 10.000054645-50, de 23/06/25, cujo teor a Autuada não recebeu e não assinou, conforme se colhe do documento de pag. 05 do e-PTA;

- a filial Autuada foi criada exclusivamente para processamento e industrialização, via classificação, do minério de ferro Sinter II adquirido por Karine Aparecida em arrematação judicial homologada pela 2ª Vara do Trabalho de Itabira (TRT-3), visto que ela não possuía estrutura técnica, operacional e comercial para dar destino econômico ao minério adquirido (“DOC 2”);

- por meio de proposta homologada pelo juiz do trabalho em 05/09/16, a empresa Karine Aparecida adquiriu, em hasta pública, 150.000 (cento e cinquenta mil)

toneladas de minério de ferro pelo valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), a serem pagos em 24 parcelas (“DOC 2”), determinando em 09/09/16 (pág. 309) a imediata retirada da mercadoria do local onde estava armazenada, inclusive com declaração judicial de não incidência de imposto por se tratar de alienação judicial decorrente de penhora em processo trabalhista;

- em seguida, o mesmo minério foi comercializado com a Autuada por meio de um contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório (“DOC 03”). Acrescenta que os pagamentos foram feitos em lotes, pela forma bancária, com total rastreabilidade e transparência. Por fim, informa que após a confirmação dos pagamentos, a entrega ocorreu no pátio designado, situado no distrito de Hematita, no Município de Antônio Dias/MG;

- às págs. 239/242, apresenta diversas fotos do que afirma serem as operações com o minério no seu estabelecimento ao tempo dos fatos, para comprovar a existência no local de pilhas de minério bruto e classificado, assim como de diversos equipamentos (transportadoras, peneiras vibratórias, pá carregadeira, caminhão, dentre outros) utilizados na britagem, classificação granulométrica, carregamento e transporte do minério;

- afirma que, conforme listagem na tabela de pág. 246, apresentou tickets de balança relativos ao transporte de quase 110.000 (cento e dez mil) toneladas desse minério, da Prosper Mineração para a Autuada, que foram incluídas no “DOC 05” (Anexo 39 dos autos);

- acrescenta que esses tickets de balança trazem as informações do peso líquido do minério, data, hora, local, transportadora e assinaturas do responsável da Prosper e do motorista do caminhão, podendo ser cruzados com as notas fiscais emitidas pela empresa Karine Aparecida;

- a título de pagamento pelo minério, o extrato bancário da Autuada contém, no período de agosto de 2020 a março de 2022, mais de R\$ 12 milhões em transferências para Karine Aparecida, identificadas e registradas com histórico de aquisição de minérios, conforme se vê na listagem de págs. 248/251, que sintetiza os dados dos extratos bancários contidos no “DOC 06” (Anexos 45 a 47 – págs. 4.630/4.732);

- a análise das planilhas anexas ao Auto de Infração revela que há compatibilidade entre a base de cálculo reconhecida pelo Fisco – cerca de R\$ 12 milhões em operações de compra de mercadorias – e o total efetivamente desembolsado pela Autuada Denver em transferências para Karine Aparecida como pagamento pelo minério;

- a declaração de inidoneidade da empresa Karine Aparecida ocorreu apenas em 2023 e não pode retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos entre 2020 e 2022, conforme a Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tema Repetitivo nº 272 desse mesmo tribunal superior;

- não há comprovação de ato doloso que justifique a inclusão dos dois sócios da Autuada no polo passivo do lançamento, conforme é exigido pelo art. 135, inciso III, do CTN para sua responsabilização pessoal pelo crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caráter confiscatório das penalidades exigidas, com lesão aos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF/88. Cita doutrina e jurisprudência do STF, que limitam as multas a no máximo 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Instrução Processual

Após a impugnação, a Fiscalização emite o Termo de Intimação nº 001/2025 (pág. 5.530), solicitando que a Autuada efetue a juntada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, dos seguintes documentos:

1. Anexo I, a que se refere o item 3º do Contrato de Compra e Venda de Finos de Minério de Ferro, firmado entre Karine Aparecida Fraga Barcelos e Denver Mineração Ltda (citado às fls. 6 e 7 da impugnação, no item III.2.1).

A cópia do mencionado contrato foi apensada pela impugnante ao e-PTA/AI nº 01.004428738-06, conforme DOC3_CONTRATO_DENVER_KARINE, porém desacompanhado do Anexo I, que faz parte do mencionado contrato.

2. Cópia completa de demais Termo(s) Aditivo(s) ao mencionado contrato, com seus respectivos anexos, caso tenha ocorrido aditamento.

A Autuada e o seu procurador constituído nos autos (Sr. Wilson do Santos Filho) foram cientificados do documento no dia 05/01/26, conforme documentos de págs. 5.531/5.534. A intimação também foi entregue pessoalmente a uma preposta da Empresa Autuada no dia 19/01/26 (pág. 5.535).

Além disso, o Coobrigado Ricardo Sampaio Lima, sócio-administrador da Autuada, acessou o Termo de Intimação via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) da empresa no dia 20/01/26 (pág. 5.532).

No entanto, mesmo diante de todas essas intimações e ciências, os documentos solicitados não foram apresentados, destacando-se a ausência do Anexo I a que se refere o item 3º do Contrato de Compra e Venda de Finos de Minério de Ferro, que trata exatamente dos valores do minério pactuados nesse contrato, documento imprescindível para fins de analisar a veracidade do argumento de Defesa no sentido da total regularidade das operações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 5.536/5.589, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA-Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/),

para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 5.590/5.628, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

De forma quase incidental, ao abrir sua Peça de Defesa, a Impugnante afirma que o Auto de Infração tem origem no procedimento fiscal iniciado pelo AIAF nº 10.000054645-50, de 23/06/25, cujo teor a Autuada não recebeu e não assinou, conforme se colhe do documento de pág. 05 do e-PTA.

Apesar de não ter sido feita uma alegação objetiva e direta de nulidade do Auto de Infração, a eventual falta de emissão e notificação do AIAF previamente ao lançamento tributário representa um vício formal capaz de levar à declaração de nulidade ao Auto de Infração, razão pela qual o argumento será tratado como uma alegação indireta de nulidade.

Com a devida licença, o argumento carece de boa-fé e chega a flertar com a deslealdade processual, visto que na folha seguinte dos autos (pág. 06) consta o comprovante de intimação do AIAF à Autuada por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência em 23/06/25, assim como uma cópia do AIAF recebida pessoalmente e assinada por uma preposta da empresa, a Sra. Natália (...), no dia 11/06/25, às 10:50hs.

Assim, não há qualquer dúvida de que o dever contido no art. 196 do CTN c/c art. 69, inciso I, do RPTA, de cientificar previamente o Contribuinte do início da ação fiscal pela emissão de um AIAF, foi devidamente cumprido pela Fiscalização, mediante intimação, tanto pessoal quanto por DT-e (que também é considerada uma intimação pessoal, nos termos do art. 23-D, caput, do RPTA):

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para

que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dêles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

RPTA

Art. 23-D - A comunicação e a intimação realizadas por meio do DT-e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Assim, diante da perfeita regularidade da ação fiscal, sem razão o argumento da Defesa, devendo ser afastada a alegação de nulidade.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/09/20 a 31/03/22, deixou de recolher o ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, decorrente do registro de documentos fiscais de entrada que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias, emitidos pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, I.E.: nº 003.707785.00-99, conforme informações e documentos incluídos no “Relatório do Auto de Infração”, no “Relatório Fiscal Complementar” e nos anexos do AI.

Em razão das infrações, foram exigidos o ICMS estornado, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores da empresa, no período autuado, os Srs. Ricardo Sampaio Lima e Rodrigo de Castro Duarte, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (registrar documentos fiscais e apropriar créditos relativos a operações que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadoria), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O princípio da não cumulatividade está previsto no art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Tal princípio repercute sobre a legislação tributária mineira, levando ao detalhamento do conceito de não cumulatividade por meio do *caput* do art. 28 da Lei nº 6.763/75. Observe-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Lei nº 6.763/75

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação **com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.**

(Destacou-se)

O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias descritas no documento fiscal, está condicionado à idoneidade da documentação, como disposto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(Destacou-se)

Já o *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75 vincula o direito ao crédito a uma formulação mais detalhada de idoneidade da documentação, descrevendo-a como “idoneidade formal, material e ideológica da documentação”. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço, **está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(Destacou-se)

Relevante ao exercício do direito de crédito, portanto, que toda mercadoria recebida pelo Contribuinte seja acobertada por documentação fiscal, como se depreende do disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.**

(Destacou-se)

A partir da legislação acima transcrita, verifica-se que, no presente caso, o direito à apropriação do crédito do ICMS pela Autuada depende da idoneidade formal, material e ideológica das notas fiscais emitidas pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, idoneidade esta que é questionada pela Fiscalização a partir de informações e documentos probatórios reunidos na peça fiscal.

Importante destacar que, constatada a falsidade ou a inidoneidade do documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio, como disposto no parágrafo único do art. 135 do RICMS/02, vigente à época dos fatos. Veja-se:

RICMS/02

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.**

(Destacou-se)

No presente caso, a legislação atinente ao tema permite, ainda, o entendimento de que os documentos fiscais emitidos pela suposta fornecedora são ideologicamente falsos **se eles não correspondem à real operação realizada**, tendo a Autuada como destinatária, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, **fazendo prova somente a favor do Fisco**, considera-se:

(...)

II - **ideologicamente falso**:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e **que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação**;

(Destacou-se)

No Auto de Infração, a Fiscalização lista, na planilha vinculada ao Anexo 5 (pág. 86), os documentos fiscais que *não correspondem a um efetivo recebimento de mercadorias*, visto que eles não poderiam ter acobertado o trânsito das mercadorias que descrevem, dadas as condições do estabelecimento da remetente Karine Aparecida, que são absolutamente incompatíveis com tal atividade, conforme se verá mais adiante.

Do procedimento fiscal adotado perante a Autuada

Ainda no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização apresenta as seguintes informações obtidas no procedimento investigativo que identificou a infração cometida pela Autuada:

Relatório Fiscal Complementar (págs. 09/10)

Tendo em vista a filial em questão ter sido baixada, o estabelecimento matriz, por meio do **Termo de Intimação nº 01/2025**, foi intimado a prestar esclarecimentos e comprovações inequívocas com relação às aquisições de minério de ferro realizadas pela mencionada filial, tendo como suposta remetente “Karine Aparecida Fraga Barcelos. (doc 4).

Após solicitar prorrogação de prazo, em 30.05.25, a Denver encaminhou, por e-mail, apenas cópia do Razão Analítico das contas 2.2.2.06.1.000002 – PIS; 2.1.2.6.1.000003 - COFINS, e a conta 2.1.1.06.1.000004 – ICMS, todas dos meses de ago/21 e set/21 (doc 5).

Na conta razão ICMS apresentado, constam apenas as saídas promovidas pela Denver no total de R\$ 194.232,13, e não às entradas de minério provenientes da suposta fornecedora Karine, não sendo pois, atendida a intimação quanto ao solicitado.

Em 05.06.25, o Fisco encaminha por e-mail à Denver Mineração Ltda, análise dos documentos

apresentados, concluindo que não foram prestadas as informações solicitadas e nem apresentadas comprovações inequívocas das aquisições de minério de ferro (doc.6).

Ressalta-se que, dos registros de documentos de entrada de minério pela filial da Denver, **94,23% indicam como emitente a empresa Karine**. Tal percentual, pela sua expressiva representatividade em quantidade e valor, afasta a hipótese de ocorrência esporádica, evidenciando vínculo reiterado e relevante entre as partes no contexto das operações declaradas.

Diante desse cenário, infere-se que os responsáveis pela Denver **possuíam pleno conhecimento da identidade, das práticas e do modo de atuação do emitente dos documentos**, inclusive quanto às irregularidades tributárias a ele relacionadas, assumindo, portanto, o risco decorrente de sua utilização.

(Destacou-se)

(...)

Vê-se que, antes de promover a autuação, a Fiscalização buscou junto à Contribuinte comprovação de que as operações descritas nos documentos fiscais emitidos por Karine Aparecida efetivamente ocorreram. Apesar de tais operações representarem 94,23% (noventa e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) de todas as entradas registradas do estabelecimento, a Contribuinte não foi capaz de apresentar um único documento que comprovasse a efetiva ocorrência de qualquer dessas operações.

Da suposta fornecedora de minério de ferro à Autuada

A Defesa sustenta a origem do minério de ferro descrito nos documentos fiscais que geraram os créditos de ICMS apropriados pela Autuada em supostas aquisições oriundas da empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos. Acrescenta que, por sua vez, a empresa Karine Aparecida teria adquirido a mercadoria em hasta pública da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, no ano de 2016.

Registre-se que apesar de a Defesa se concentrar totalmente nessa suposta origem das mercadorias a partir de uma aquisição em hasta pública, fato é que a maior parte das entradas escrituradas pela empresa Karine Aparecida no período tiveram origem em outros três fornecedores “fantasmas” (sem qualquer comprovação de existência física dos estabelecimentos e da aquisição das mercadorias), situados dois no estado do Rio de Janeiro e um no estado de Minas Gerais, que apenas geravam créditos para serem repassados à Autuada, conforme se verá melhor mais adiante.

Convenientemente, em momento algum a Defesa cita esses outros “fornecedores” em sua impugnação, não obstante 100% (cem por cento) dos créditos apropriados por Karine Aparecida (e que acabaram direcionados para a Autuada) se originarem deles, visto que, como consta da própria Peça de Defesa, a empresa Karine

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aparecida não destacou ICMS na única nota fiscal que emitiu para acobertar a suposta entrada dessas 150.000 toneladas de minério de ferro em seu estabelecimento, qual seja, a Nota Fiscal nº 000.004, de 13/05/20, como se pode ver na imagem do documento às págs. 185/186 dos autos.

Quanto a esse ponto, nota-se uma incoerência na sequência temporal dos fatos. Observe-se:

- o Despacho Judicial de 05/09/16 (pág. 304), ao homologar a aquisição por Karine Aparecida, estipula que o pagamento pelo minério de ferro adquirido em hasta pública seria feito em 24 parcelas mensais de R\$ 43.750,00, iniciando-se em 30/09/16, com a correspondente retirada de 6.250 toneladas de minério de ferro por mês (1/24 avos do total);

- em seguida, o Despacho Judicial de 09/09/16 (pág. 309) determinou textualmente que “1) A retirada do material (SINTER II) deve ser imediata” (Destacou-se);

- segundo a Fiscalização, em outro Despacho Judicial de 16/12/19, disponível no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região, referente ao processo judicial em questão, consta que Karine Aparecida já teria quitado a 19ª parcela até essa data, razão pela qual já deveria ter retirado um total de 118.750t do minério de ferro adquirido (19 x 6.250t).

No entanto, em 08/05/20, quase quatro anos após a homologação da venda e a determinação judicial de retirada **imediata** do minério de ferro, Karine Aparecida firmou um contrato para vender à Autuada 500.000 toneladas de minério de ferro, tentando vincular o objeto desse contrato ao mesmo minério adquirido em hasta pública em 2016. Além disso, acrescenta mais 350.000 toneladas para além dessas 150.000 toneladas, que viriam a ser “adquiridas” dos três fornecedores “fantasmas” citados, no intuito óbvio de apenas de simular origem e geram créditos para sustentar as notas fiscais de venda emitidas para Autuada.

Além disso, a Fiscalização constatou que o minério de ferro adquirido não teria como ter entrado e saído do estabelecimento da empresa Karine Aparecida à razão de milhares de toneladas por mês, como descrevem os documentos fiscais emitidos, visto que as condições físicas do estabelecimento eram absolutamente incompatíveis com movimentação de minérios, mormente em tal escala.

Quanto a esse assunto, por meio do Auto de Constatação e Apreensão de Documento Eletrônico (ACAD-e) nº 2022080418290037077850099, de 04.08.22, a Delegacia Fiscal de Manhuaçu se deslocou ao endereço que a Autuada informava ter passado a ocupar a partir de 15/06/22 e constatou diversas irregularidades em relação à sua inscrição estadual para tal atividade, conforme detalhado pela Fiscalização no seguinte trecho do Relatório Fiscal Complementar:

Relatório Fiscal Complementar (págs. 10/11)

7.1.2 - Da suposta Remetente Karina Aparecida Fraga Barcelos

A emitente dos documentos Karine Aparecida Fraga Barcelos iniciou suas atividades em 03/04/2020 e teve sua inscrição estadual suspensa no período de 04.08.2022 a 04.09.2022, motivada por “**elementos indicados para obtenção da inscrição falsos**”, e cancelada a partir de 05.09.2022.

No ACAD-e N° 2022080418290037077850099, de 04.08.22 (doc.7), constaram ainda outras irregularidades passíveis de suspensão:

1. O contribuinte não exercia as atividades no endereço ou no local indicado e
2. **As condições físicas do estabelecimento eram incompatíveis com as atividades econômicas cadastradas.**
3. Indicação de **dados cadastrais falsos** quanto ao verdadeiro local de funcionamento da empresa.
4. Utilizar documento fiscal ideologicamente falso.
5. **Dolo ou fraude** na utilização da inscrição estadual.

Subsidiou o ACAD-e N° 2022080418290037077850099 de 04.08.22, o PARECER DF/BH-3 N° 04082022 e o Termo de Intimação de 22.06.22 (doc.8).

a) Do estabelecimento e incompatibilidade com a atividade exercida

A empresa “Karine A.F. Barcelos”, inscrição estadual nº 003.707785.00-99. CNPJ: 06.226.563/0001-89, no período de 03/04/2020 a 14/06/2022, tinha como endereço cadastrado na SEF a Avenida Arthur Costa e Silva, 86 – Bairro Maria Marcelina de Jesus – município de Bela Vista de Minas/MG (doc.9).

Foto do local evidencia tratar-se prédio em zona urbana, com casa, comércio e praça, e demonstra a incompatibilidade do único estabelecimento da empresa com as atividades ditas exercidas, assim como evidencia em destaque a logomarca da transportadora “DK Transportes, Demolição e Locação” como sua identificação (doc.10) .

Ainda em pesquisa no Google Maps, constatou-se que o endereço mencionado é o mesmo onde estava localizado antes o Laboratório e Análises Clínicas Bela Vista, CNPJ 02.707.916/0001-01, cujas atividades foram encerradas antes do início das atividades atacadista. Ressalta que as duas empresas, além do endereço, possuem em comum a sócia Karine Aparecida Fraga Barcelos (doc 10).

Portanto, conforme informações constantes nas notas fiscais, tinha-se no endereço “Av. Arthur Costa e Silva,

86, Bairro Maria Marcelina de Jesus, Bela Vista de Minas - MG” o estabelecimento da empresa “Karine A.F. Barcelos” que **recebeu, descarregou, armazenou e carregou o produto mineral**, conforme se depreende das operações comerciais de compra e venda de minério de ferro anotadas nos documentos fiscais por ela emitidos, cujas vendas, em grande parte foram destinadas a Denver mineração Ltda. **Todavia, o imóvel e a localização são incompatíveis com atividades.**

E ainda, a partir de 15/06/2022, tem-se a Rua Joaquim Amâncio, 29 – Bairro Hematita – Município de Antonio Dias/MG como a nova localidade do contribuinte “Karine Barcelos” (doc.9 item 2), cuja **mudança de endereço ocorreu durante o trabalho investigativo realizado pelo Fisco** quando das Intimações à mencionada empresa.

Mesmo com a mudança de endereço, novamente se verifica pelas fotos (doc. 10.2) que o contribuinte “Karine Barcelos” traz em destaque a logomarca da “DK Transportes, Demolição e Locação Eireli” como sua identificação, conforme fotos e diligência fiscal produzidas em 15.07.2022 e enviadas a essa unidade pela Delegacia Fiscal de Manhuaçu, ou seja, trata-se de outra empresa. Entretanto, a mencionada transportadora não estava localizada e nem possui filiais nesse endereço.

Diante do exposto sobre os dois endereços, infere-se pela **inexistência de fato da empresa “Karine Barcelos”**, nos mencionados endereços, e ainda, quanto ao segundo endereço, é o mesmo local constante como estabelecimento da Denver Mineração Ltda, ou seja Rua Joaquim Amâncio – Bairro Hematita – cidade de Antonio Dias (doc. 8 Diligência fiscal ao local) e doc. (10).

(...)

(Destacou-se)

No Parecer DF/BH-3 nº 04082022 (Anexo 13 – págs. 142/167), a Fiscalização conclui que, após intimação para tal, a empresa Karine Aparecida não comprova a suposta localização de seu estabelecimento na data da intimação (22/06/22), não apresenta alvará de funcionamento para esse novo local, não possui comprovação da propriedade dos ativos imobilizados do local e nem do terreno onde afirma estar localizada, além de não apresentar contrato de locação do estabelecimento (que estava situado no mesmo prédio onde fica o estabelecimento da Autuada Denver Mineração).

Além disso, não declara onde teria sido retirado o minério de ferro “acobertado” com notas fiscais de três supostos fornecedores, sendo dois deles

estabelecidos no estado do Rio de Janeiro (DVS e LCC) e um no estado de Minas Gerais (METALAN), que são a origem da maior parte de suas “aquisições” e dos créditos apropriados e posteriormente repassados para a Autuada nas supostas operações de venda de minério de ferro. Também não apresenta qualquer comprovante de pagamento relativo a tais mercadorias.

Ainda sobre a intimação, a empresa Karine Aparecida respondeu que não possuía empregados (que terceirizava suas atividades) e não apresentou documentos capazes de comprovar que o minério de ferro adquirido em hasta pública da Justiça do Trabalho, originário da empresa Prosper Mineração (sucessora da Mineração Cuité), foi retirado do local e transportado para o seu estabelecimento, conforme consta dos documentos fiscais emitidos relativos a tais operações.

Sobre essa última questão, ao invés de apresentar a documentação completa relativa à retirada e transporte do minério arrematado em hasta pública até o seu estabelecimento (como tickets de balança carimbados, Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-es, NF-es de cada operação, etc.), a intimada se limitou a apresentar um grande número de tickets de balança, todos eles elaborados em documento word, sem qualquer carimbo de saída ou de entrega e, ainda, exatamente com a mesma estrutura e detalhes de impressão, apesar de supostamente terem sido emitidos ao longo de quase dois anos e já possuírem cerca de cinco anos de emissão.

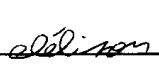
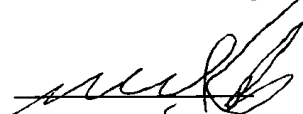
Importante destacar que tanto a empresa Karine Aparecida quanto a Autuada não possuíam qualquer Regime Especial que lhes permitisse transportar minério de ferro acompanhado apenas de tickets de balança, sem emissão de documento fiscal a cada operação de transporte.

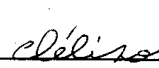
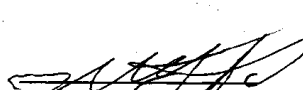
Assim, documentos fiscais únicos, com milhares toneladas, tais como a Nota Fiscal nº 000.004, referente à suposta entrada de 150.000 toneladas de minério de ferro no estabelecimento da Karine Aparecida, quanto a maioria das notas fiscais de entrada da Autuada (vide listagem no Anexo 29 – págs. 218/220) não são aptas a acobertar supostas entradas de mercadorias nos seus estabelecimentos, ainda que elas tivessem ocorrido de fato.

Além disso, uma análise um pouco mais detida desses tickets de balança leva à inevitável conclusão de que as informações neles registradas apenas comprovam que, além da já detalhada impossibilidade de transporte único de 150.000 toneladas de minério de ferro, as informações da Nota Fiscal nº 000.004, no sentido de que o estabelecimento de Karine Aparecida seria o destinatário desse minério, também não são verdadeiras.

Nesse sentido, observe-se, exemplificativamente, os tickets de balança nºs 21.929 e 21.955 (pág. 1.871 dos autos). Pelos seus dados, eles se referem a dois transportes de parte dos “Finos de Minério” adquiridos em hasta pública por Karine Aparecida, retirados da mina da Fazenda Cuité. Ambos os transportes foram realizados no dia 26/01/21, pelo mesmo caminhão (HJD-0777) e motorista (WESLEY):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TICKET DE BALANÇA - PESAGEM DE SAÍDA		3ª Via
PROSPER MINERAÇÃO LTDA FAZENDA CUITÉ S/N SANTA MARIA PROSPER		
ENTRADA: 26/01/2021 12:50:34 - Oper.: PERITO	SAÍDA: 26/01/2021 13:06:53 - Oper.: PERITO	
TICKET Nº.: 21929 Placa: HJD0777 Motorista: WESLEY Material: FINOS DE MINERIO DK Transportadora: DK TRANSPORTES		Proc./Destino: TRANSBORDO DK Forn/Cliente: DK TRANSPORTE NOTA FISCAL:
OBS.:		
P. ENTRADA: 15160 kg PESO SAÍDA: 48830 kg PESO LÍQUIDO: 33670 kg		
 Ass. Operador	 Ass. Motorista	Operação: Expedição

TICKET DE BALANÇA - PESAGEM DE SAÍDA		3ª Via
PROSPER MINERAÇÃO LTDA FAZENDA CUITÉ S/N SANTA MARIA PROSPER		
ENTRADA: 26/01/2021 15:45:35 - Oper.: ADMIN	SAÍDA: 26/01/2021 16:18:29 - Oper.: PERITO	
TICKET Nº.: 21955 Placa: HJD0777 Motorista: WESLEY Material: FINOS DE MINERIO DK Transportadora: DK TRANSPORTES		Proc./Destino: TRANSBORDO DK Forn/Cliente: DK TRANSPORTE NOTA FISCAL:
OBS.:		
P. ENTRADA: 14990 kg PESO SAÍDA: 49010 kg PESO LÍQUIDO: 34020 kg		
 Ass. Operador	 Ass. Motorista	Operação: Expedição

No ticket 21.929 está registrado que o veículo saiu carregado da mina na Fazenda Cuité às **13:06hs** do dia 26/01/21 e foi até o destino (que segundo os documentos fiscais e os dados do próprio ticket, seria o estabelecimento de Karine Aparecida, aqui identificado como “TRANSBORDO DK”/“DK TRANSPORTES”), para descarregar 33.670 kg de minério de ferro.

Após essa descarga, o veículo retornou à mina na Fazenda Cuité para ser novamente carregado, dando entrada no local às **15:45hs** do dia 26/01/21, como registrado no ticket 21.955. Portanto, entre a saída da mina carregado, a descarga no estabelecimento de Karine Aparecida e o retorno descarregado até a mina, transcorreram aproximadamente **02:39hs**.

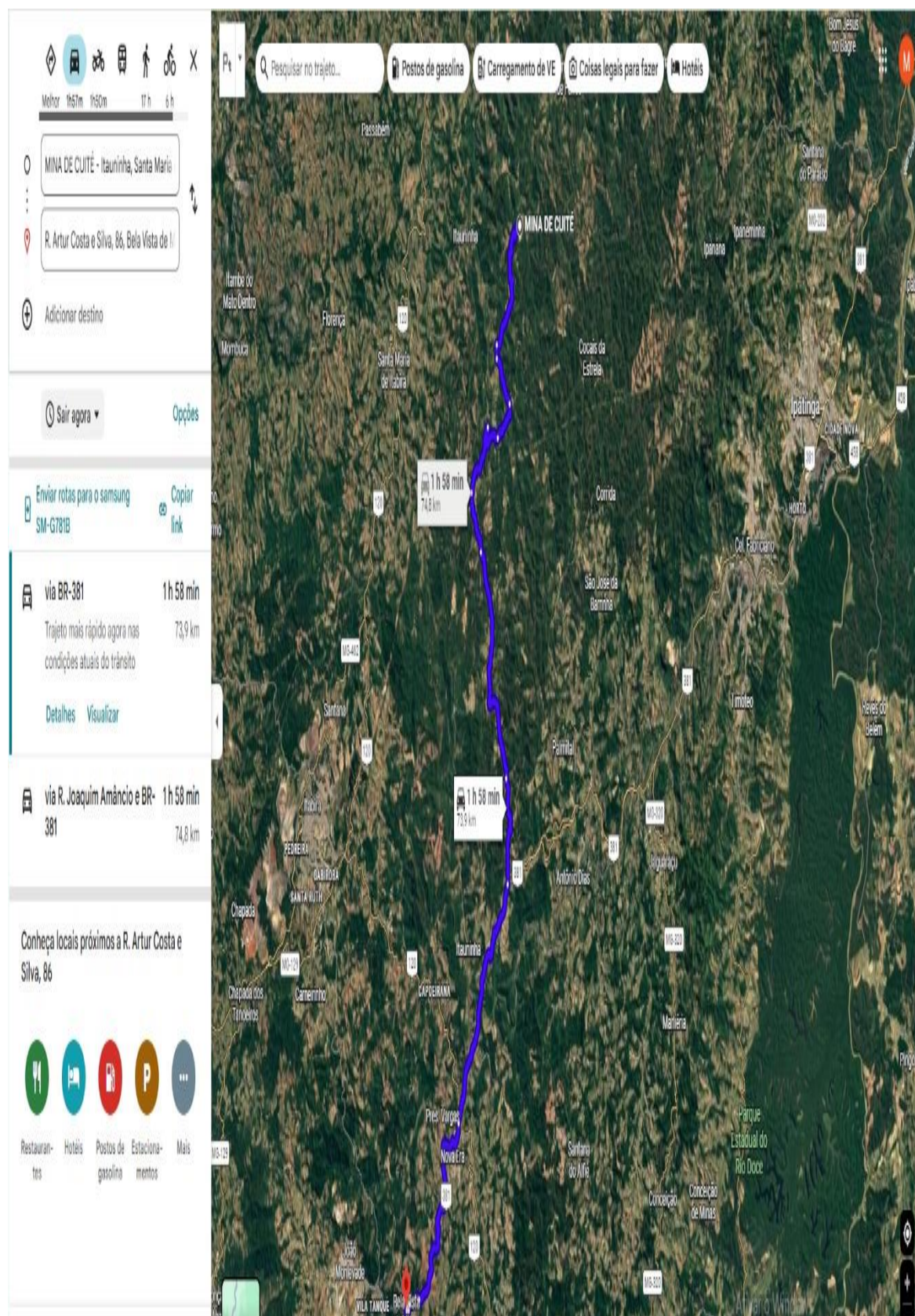
Contudo, numa simples consulta pública no *google maps*, constata-se que a menor distância entre a mina na Fazenda Cuité e o endereço da empresa Karine Aparecida em Bela Vista de Minas é de **73,9 km**, enquanto o menor trajeto inverso, de retorno, é de **96,6 km** (em razão da necessidade de se fazer um longo retorno na BR-381, uma via duplicada, para acessar, no sentido contrário, a via não pavimentada que dá acesso à mina na Fazenda Cuité), num total de **170,5 km**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se pode ver nas imagens, o tempo estimado para percorrer os dois trechos é de, respectivamente, 01:58hs e 02:26hs, em um veículo de passeio. Ou seja, um automóvel de pequeno porte precisa de aproximadamente **04:24hs** para ir e voltar entre os dois locais, sem incluir qualquer tempo de parada. Observe-se:



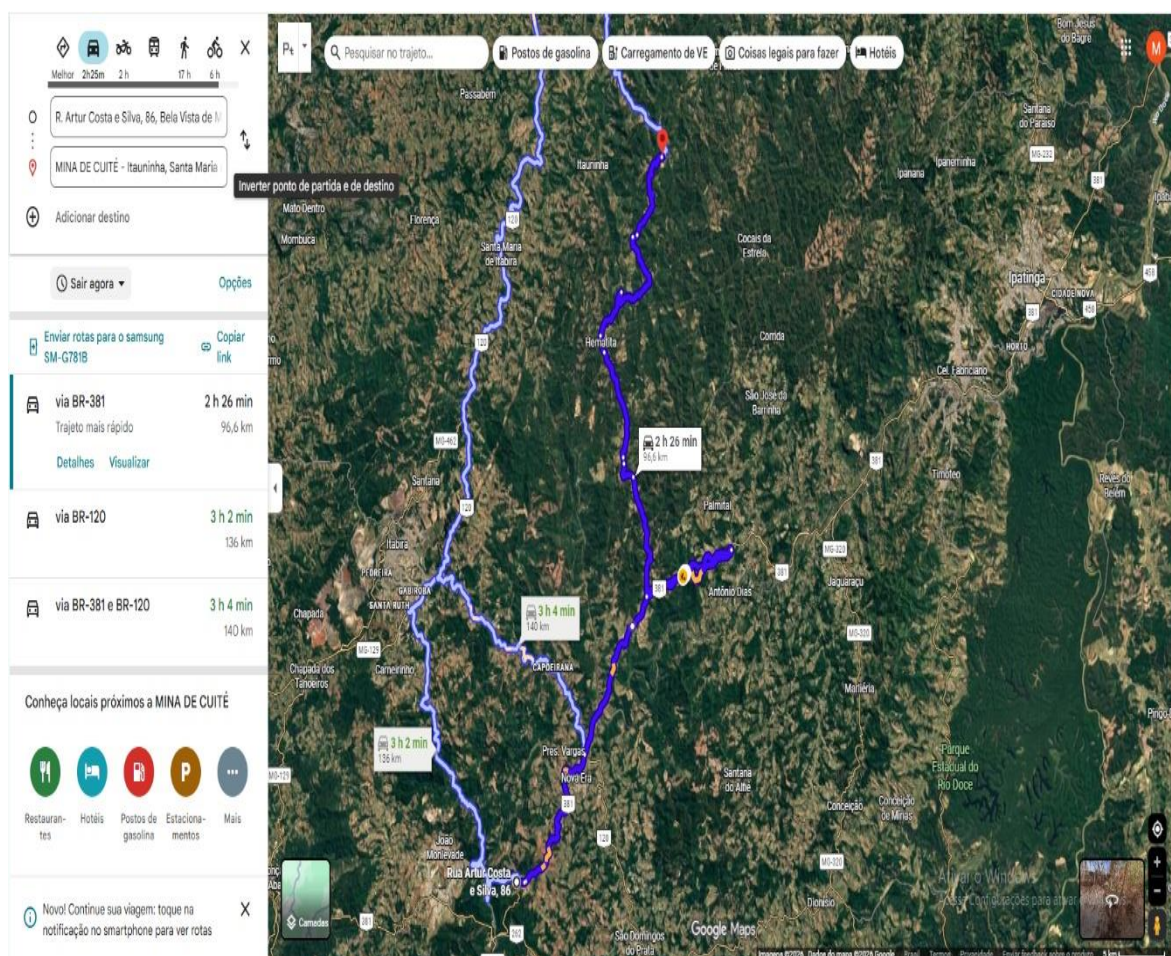
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



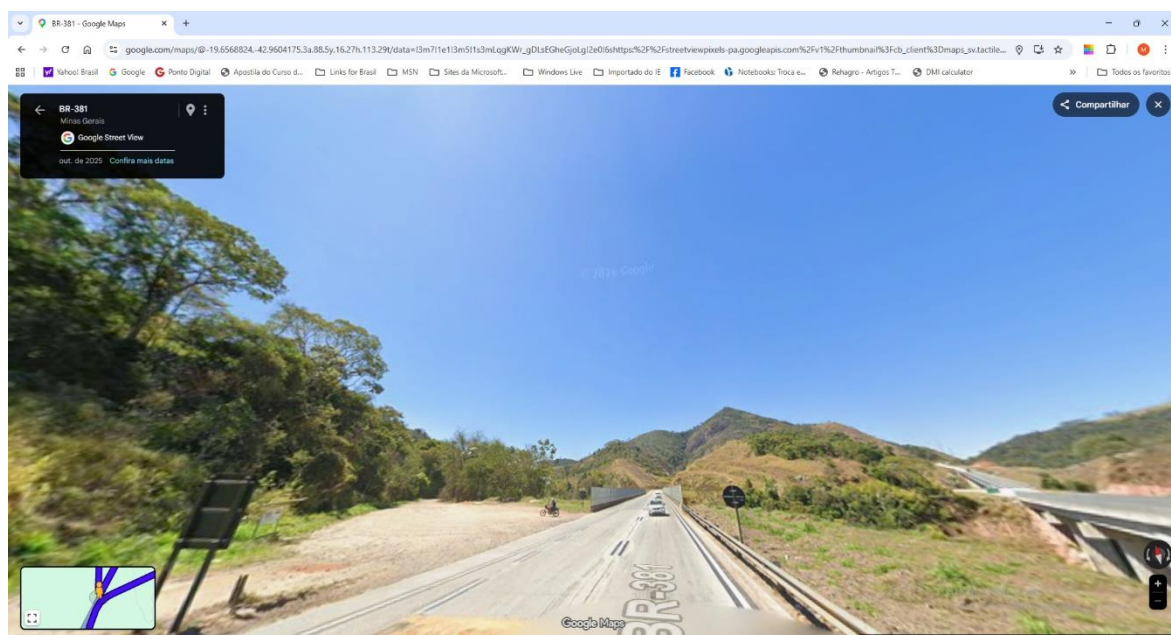
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Registre-se, ainda, que o sinuoso trecho de **44 km** entre a mina da Fazenda Cuitê e a BR-381 não é pavimentado (vide imagem do entroncamento com a BR-381, a seguir), razão pela qual, do total de 170,5 km para ir e voltar entre os dois estabelecimentos, **88 km são de pista não pavimentada**:



Entretanto, apesar de um veículo de passeio levar cerca de **04:24hs** para percorrer esse trajeto de ida e volta, de acordo com os registros dos tickets de balança nºs 21.929 e 21.955, apresentados pela Contribuinte, um caminhão carregado com cerca de 34 toneladas de minério de ferro percorreu o mesmo trajeto e ainda fez a descarga no estabelecimento de Karine Aparecida (“Transbordo DK”/”DK Transportes”) em apenas **02:39hs**, ou seja, em pouco mais da metade do tempo que um veículo de passeio gastaria apenas para percorrer o mesmo trajeto, sem qualquer parada.

E a situação descrita não é um caso isolado. Em uma análise superficial de uma pequena parte dos tickets de balança apresentados, essa mesma constatação foi feita várias vezes, como por exemplo, à pág. 1.879 (saída às 11:35 e retorno às 14:13), à pág. 1.881 (saída às 10:27 e retorno às 13:38) e à pág. 1.887 (saída às 08:10 e retorno às 11:09).

A conclusão a que se chega é que, ou se está diante de um verdadeiro fenômeno tecnológico do transporte de cargas, ou então, o é mais plausível e realista, que esse minério de ferro saído da mina da Fazenda Cuité jamais entrou no estabelecimento de Karine Aparecida, tendo sido entregue, de forma desacoberta de documentação fiscal, em algum outro local, exatamente como indicam os demais indícios e elementos probatórios levantados pela Fiscalização.

Aliás, a própria Peça de Defesa afirma que *“A entrega, por sua vez, ocorre de forma imediata após a confirmação dos pagamentos, no pátio designado no distrito de Hematita, em Antônio Dias/MG”* (pág. 237) e, também, que os tickets de balança *“foram emitidos pela Prosper Mineração...”*, registrando em cada um deles *“...o montante de minério movimentado e entregue à Denver, ora Impugnante”* (pág. 245).

Ou seja, a própria Defesa apresenta argumentos que, se verdadeiros, reforçariam a conclusão de que as notas fiscais escrituradas pela Autuada, emitidas por Karine Aparecida, não descrevem uma efetiva entrada de mercadoria em seu estabelecimento, na medida em que afirmam que as operações descritas nos documentos fiscais (a. Transporte da mercadoria até o estabelecimento de Karine Aparecida e b) Transporte da mercadoria de Karine Aparecida para a Autuada) não ocorreram. Por si só, esse fato já seria suficiente para tornar irregulares os créditos destacados nesses documentos fiscais e apropriados pela Autuada.

Não obstante, há diversas outras irregularidades e fraudes constatadas pela Fiscalização, inclusive a própria inexistência dos outros fornecedores que geraram os créditos apropriados por Karine Aparecida e transferidos, também, para a Autuada, conforme se detalhará mais adiante.

Aliás, corroborando a constatação da absoluta falta de estrutura do estabelecimento de Karine Aparecida para tais operações, interessante observar as fotos do local, situado à Av. Arthur Costa e Silva, nº 86, bairro Maria Marcelina de Jesus, em Bela Vista de Minas/MG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS





A Defesa pretende convencer que foram movimentadas cerca 150.000 toneladas de minério de ferro (pelo menos uns 4.000 caminhões bitrens) neste local, apenas com destino à Autuado, visto que a empresa Karine Aparecida também simulou vendas e transferiu créditos sem origem para outras empresas, como por exemplo a Nacional Minérios Ltda (I.E.: 003.946044.00-29), que já teve seu PTA de estorno de crédito julgado e aprovado à unanimidade no CCMG – Acórdão nº 24.625/24/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.925/24/1ª

PTA/AI: 01.003088377-01

(...)

IMPUGNANTE: NACIONAL MINÉRIOS LTDA.

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, DECORRENTE DO REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM AO EFETIVO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. A INFRAÇÃO SUSCITOU A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, SENDO ESTA SUBMETIDA AO LIMITADOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTO NO § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE 01/09/21 A 31/03/22, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO AO **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTE DO REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM AO EFETIVO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS, EMITIDOS PELA SUPOSTA FORNECEDORA KARINE APARECIDA FRAGA BARCELOS, IE Nº 003707785.00-99**, CONFORME INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INCLUÍDOS NO “RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO – COMPLEMENTAR” E SEUS ANEXOS.

(DESTACOU-SE)

Como se vê nas imagens, no local funcionava a empresa DK Transportes, Demolição e Locação, que foi a mesma encontrada pela DF/Manhuaçu em agosto de 2022, ao realizar uma diligência presencial ao “novo estabelecimento” de Karine Aparecida, situado à Rua Joaquim Amâncio 29 – Bairro Hematita – Município de Antônio Dias/MG (fotos a seguir), endereço para o qual ela se mudou em junho de 2022, após o início das investigações fiscais e que, por uma “grande coincidência”, é o mesmo da Autuada Denver Mineração:





Registre-se que a empresa DK Transportes Demolição e Locação Eireli pertence ao Sr. Denis Portes Barcelos, marido da Sra. Karine Aparecida e “testemunha” no citado contrato de compra e venda de minério de ferro firmado entre a empresa Karine Aparecida e a Autuada Denver Mineração em 08/05/20.

A intenção da mudança de endereço “a toque de caixa”, realizada após o início da ação fiscal, é até fácil de entender: a empresa Karine Aparecida precisava transparecer que possuía uma estrutura física compatível com a movimentação de minério de ferro, ao contrário do que ocorria em relação ao estabelecimento anterior, ocupado ao tempo dos fatos da presente autuação, tentando assim despistar a fiscalização em andamento quanto a tal circunstância, intento esse que não foi bem sucedido, como se pode ver.

Ademais, ao invés de emitir uma nota fiscal para acobertar cada operação de transporte da mercadoria do local de origem (mina Fazenda Cuité) até o seu estabelecimento, como exige a legislação, a empresa Karine Aparecida emitiu apenas a Nota Fiscal nº 000.004, de 13/05/20 (pág. 185), referente à entrada de 150.000 toneladas de “Minério de Ferro Sinter Feed”, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), para acobertar a suposta entrada de toda essa mercadoria em seu estabelecimento.

De se notar que a nota fiscal não faz qualquer referência à entrega da mercadoria em armazém, depósito, terceiros, ou qualquer outro estabelecimento distinto daquele informado no campo “Destinatário”, razão pela qual ela deveria ter sido obrigatoriamente entregue no endereço “Avenida Arthur Costa e Silva, 86 – Bela Vista de Minas”, sob pena de desacobertamento da operação, como já dito.

De fato, tal documento fiscal apenas registra no campo “Informações Complementares”, erroneamente, que o ICMS da operação teria sido diferido pela decisão judicial do TRT, competência que a lei não atribui ao Poder Judiciário.

Contudo, tais questões acabam ficando em “segundo plano”, pois como se viu anteriormente, a operação descrita nesse documento fiscal nem mesmo aconteceu, seja de forma parcelada ou integral, visto que os tickets de balança apresentados pela própria Autuada, assim como as características do estabelecimento da empresa Karine Aparecida e os demais elementos probatórios carreados aos autos atestam a absoluta impossibilidade lógico-temporal e física de sua ocorrência.

Ainda sob a ótica de “documentos que fazem prova contra o apresentante”, outro que chama a atenção é a NF-e nº 171, de 15/03/21 (pág. 5.218).

Como bem destaca a Fiscalização, tal documento fiscal foi emitido pela empresa DK Transportes Demolição e Locação Eireli, destinando para ela própria (mesmo remetente e destinatário e mesmo endereço) minério de ferro sinter feed, mas indicando o CFOP 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), com a seguinte indicação no campo de dados adicionais: “...*material sendo transferido da cidade de **Rio Piracicaba para Hematita/Antonio Dias***”.

Contraditoriamente, o documento fiscal aponta uma operação de simples remessa, da DK Transportes para a DK Transportes (?), mas, ao mesmo tempo, indica um CFOP de **venda**. Além disso, informa que a retirada de minério ocorrerá na cidade de Rio Piracicaba, para ser entregue em Hematita/Antonio Dias, ou seja, para entrega no local onde está situada a filial da Denver Mineração que foi autuada.

Além disso, como dito, em diligência realizada pela fiscalização foi localizada uma placa de identificação da empresa DK Transportes no estabelecimento onde a Denver Mineração estava inscrita, e para o qual Karine Aparecida estava providenciando a alteração de seu estabelecimento (foto à pág. 158 dos autos).

Considerando que a empresa DK Transportes Demolição e Locação Eireli emitia a nota fiscal fazendo constar a si mesma como remetente e destinatária, a dúvida que exsurge é sobre como ela conseguia vender para ela mesma. Além disso, também não faz sentido o local de entrega da mercadoria não ser o seu próprio estabelecimento, mas sim o distrito e o município onde estava situada a filial da Denver Mineração.

Por fim, a maior de todas as indagações é: se a Denver Mineração não era parte nessa operação, por qual motivo o documento fiscal a ela relativo estava em seu poder e foi apresentado juntamente com sua impugnação?

Ademais, além de todas essas inconsistências e indagações, a DK Transportes, Demolição e Locação Eireli é uma empresa transportadora e **não possui** CNAE referente a venda de produtos minerários. Portanto, nem mesmo poderia estar emitindo qualquer nota fiscal referente à venda de produtos dessa natureza.

Tais fatos evidenciam a estreita relação comercial entre Denver Mineração, Karine A.F. Barcelos e Denis Barcelos (marido de Karine, testemunha do contrato de compra e venda e único titular da empresa DK Transportes, Demolição e Locação Eireli).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que há várias questões flagrantemente incoerentes e contraditórias, indicativas de um conluio fraudatório entre todas essas empresas e pessoas, no intuito de simular venda de mercadorias e gerar créditos para a Autuada, que foram utilizados para suprimir ilegalmente parcela do ICMS devido a Minas Gerais.

Dos outros 3 (três) supostos fornecedores de minério de ferro para Karine Aparecida

Importante registrar que, a partir do mês de maio de 2021, para comprovar a suposta entrada dos produtos registrados nos seus documentos fiscais de saída, a empresa Karine Aparecida passou a registrar, também, documentos fiscais de entrada gratuitos, ou seja, sem qualquer comprovação de origem/pagamento, emitidos pelas empresas “DVS Comércio e Transportes Eireli”, “LCC Comércio e Transportes Eireli” e “METALAN Comércio e Serviços Eireli” (“DOC.17”, incluído no Anexo 22 – págs. 206/209).

No “Relatório Fiscal Complementar”, a Fiscalização apresenta informações acerca dos três supostos fornecedores que emitiram essas notas fiscais, tendo como destinatária a empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos, nos seguintes termos:

Relatório Fiscal Complementar (págs. 13/15)

Quanto às supostas aquisições do Fins de Minério

Em menos de um ano, no período de 25.05.2021 até 12.04.2022, a Karine supostamente “adquiriu” **437.292,82 t.** de fins de minério no valor total de **R\$ 21.864.641,00** registrando documentos fiscais gratuitos, ou seja, sem comprovação de origem, conforme quadro a seguir:

Karine Aparecida Fraga Barcelos - Notas Fiscais de Entrada de Minério de Ferro					
Empresa	Cidade/Estado	Quant(t)	Vr. Total (R\$)	ICMS	Período
Remetente Rio de Janeiro					
DVS Com. e Transp. Eireli	Mesquita(RJ)	85.056,26	4.252.813,00	510.337,56	31.05.21 a 23.07.21
LCC Com. e Transp. Eireli	Cambuci(RJ)	342.335,82	17.116.791,00	2.054.014,92	26.07.21 a 12.04.22
Subtotal remetentes RJ		427.392,08	21.369.604,00	2.564.352,48	
Remetente Minas Gerais					
Metalan. Com e Serv. Eireli	Rio Piracicaba	9.900,74	495.037,00	89.106,66	25.05.21 a 29.05.21
TOTAL		437.292,82	21.864.641,00	2.653.459,14	

Fonte: Banco de Notas Fiscais Eletrônicas da SEF/MG – Auditor Eletrônico – N.F-e de Terceiros.

Das três supostas fornecedoras, duas eram inscritas no Rio de Janeiro e uma em Minas Gerais, cujas informações detalhamos a seguir.

Em seguida, passa a tratar do suposto fornecedor denominado DVS Comércio e Transportes Eireli (documentos no Anexo 19 – págs. 189/194), uma transportadora situada no Rio de Janeiro, que esteve ativa por apenas quatro meses e que, em apenas 38 dias, emitiu 1.957 notas fiscais de “fins de minérios de ferro” para Karine Aparecida, gerando créditos fictícios de **R\$ 510.337,56**:

A **DVS Comércio e Transportes Eireli**, inscrição estadual (RJ) nº 12.068.514, CNPJ 41.822.654/0001-88, supostamente estava estabelecida à Rua Bráulio, 860, Bairro Jacutinga – Mesquita/Rio de Janeiro, e CNAE Principal: Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, teve início de atividade em 04/05/2021 (doc. 14 – item 1) e Situação Cadastral do CNPJ: Baixada em 02/09/2021, pelo motivo: ***Inexistente de Fato***, ou seja, 4 meses após sua abertura. (doc. 14 – item 2)

Com um capital social de R\$ 120.000,00 a “DVS”, de 31.05.21 a 23.07.21, ou seja, em 38 dias, emitiu 1957 notas fiscais destinando 85.056,26 t. de finos de minério no valor total de R\$ 4.252.813,00 para “Karine Barcelos”, gerando um crédito de ICMS R\$ 510.337,56 (plan.1).

Constatou-se ainda: local e imóvel do suposto estabelecimento incompatível com a atividade exercida, em área urbana (doc. 14 - item3) em Mesquita -RJ; única sócia e administradora da DVS, era ***Dilsilene Vilela da Silva***, CPF 063.569.046-23, que tinha como endereço o município de Itaueira, zona rural no Estado do Piauí (doc 14 – item 5), e era beneficiária dos programas assistenciais do governo federal (Auxílio Emergencial; Bolsa Família; Novo Bolsa Família), indicando a sua incapacidade econômica para tal empreendimento(doc. 14 – item 6).

(Destacou-se)

Adiante, discorre sobre a suposta fornecedora LCC Comércio e Transporte Eireli (documentos no Anexo 20 – págs. 195/200), mais uma transportadora que vendia minério de ferro, situada no Rio de Janeiro, aberta em junho de 2021, em nome de uma jovem de 18 anos residente em Sete Lagoas/MG (filha da proprietária da DVS), com um capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que em apenas 1 ano e 2 meses emitiu notas fiscais de saída de 342.335,82 toneladas de “finos de minérios de ferro” para Karine Aparecida, no valor de R\$ 17.116.791,00, gerando créditos fictícios de **R\$ 2.054.014,92**:

A **LCC Comércio e Transportes Eireli**, Inscrição estadual (RJ) nº 12.113.927, CNPJ 42.383.002/0001-57, supostamente estava estabelecida à Av. José de Souza Faria, 621, Centro – Cambuci - Rio de Janeiro, com CNAE Principal: Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, teve início de atividade em 18/06/2021 (doc.15 – item 1) e Situação Cadastral do CNPJ baixada em 08/08/2022, pelo motivo: Encerramento voluntário (doc. 15 item 2).

Tal encerramento se deu após trabalho investigativo com intimações ao contribuinte Karine Barcelos.

Emitiu notas fiscais destinando **342.335,82** t. de finos de minério para “Karine Barcelos” no valor total de R\$ **17.116.791,00**, no período de 26.07.21 a 12.04.22, gerando um crédito indevido de ICMS no montante de **R\$ 2.054.014,92** (plan. 2).

A única sócia/administradora da “LCC”, Sra. **Lisley Cristina Cardoso da Silva** – CPF 022.086.096-38, **é filha de Dilsilene Vilela da Silva**, única sócia-administradora da DVS (doc 15 – item 5). Apesar da LCC estar estabelecida no Rio de Janeiro, Lisley tinha como endereço o município de Sete Lagoas - MG, e acabado de completar 18 anos quando iniciou as atividades da “LCC”, em 19.06.21, com capital social de R\$ 120.000,00 (doc.15 - item.4), e em pouco mais de um ano emitiu notas fiscais destinando a Karine finos de minério no valor de R\$ 17.116.791,00, entretanto observa-se que a “LCC”, não tinha capacidade financeira para empreender operações de tamanho porte.

A foto do local do suposto estabelecimento inscrito da LCC à Av. José de Souza Faria, 621, Centro – Cambuci/RJ, evidencia uma área urbana e a incompatibilidade com as operações indicadas nas notas fiscais. A edificação do local se assemelha a uma residência, pois sequer, há identificação da empresa e tampouco indicação de que seja um imóvel comercial. (foto Google Maps mai/2022 -doc. 15 – item 3)

Por fim, aborda o suposto fornecedor denominado Metalan Comércio e Serviços Eireli (documentos no Anexo 21 – págs. 201/205), outra empresa registrada como transportadora, situada em Rio Piracicaba/MG, que tinha a citada DVS como seu único fornecedor e, como sócio-administrador, um beneficiário de programas assistenciais do Governo Federal, que coincidentemente residia na mesma cidade e rua da DVS, empresa que era a única fornecedora de minério de ferro da Metalan. (lembrando que ambas eram transportadoras).

Tal empresa, em 5 dias, emitiu 280 notas fiscais que destinavam para Karine Aparecida 9.900,74 toneladas de finos minérios, no valor total de R\$ 495.037,00, gerando um crédito fictício de **R\$ 89.106,66**. Ademais nunca adquiriu os finos de minério de ferro que supostamente vendeu para Karine Aparecida:

A **Metalan**, com capital social de R\$ 150.000,00, seis dias após sua abertura, e ao longo de cinco dias (de 25 a 29.05.2021), emitiu 280 notas fiscais referente a suposta venda para “Karine Barcelos” de 9.900,74 toneladas de finos de minério no valor total de R\$ 495.037,00, gerando um crédito indevido de ICMS de R\$ 89.106,66 (plan.3).

Por sua vez, a Metalan teve um único suposto fornecedor a DVS Comércio e Transportes Eireli, e deu entrada em 2.395,94 toneladas de rejeito de minério e sucatas de ferro, no valor de R\$ 960.086,46, com destaque de ICMS no montante de R\$ 112.090,65 (plan. 4). Portanto, além de tudo não tinha estoque de finos de minério para a venda.

A “Metalan” tinha como único sócio **Leandro de Souza Figueiredo** – CPF 702.252.846-26, que consta como beneficiário de programas assistenciais do Governo Federal (Auxílio Emergencial – doc. 16 – item 5) e possui endereço à Rua Braulio, 160, apto 101 – **Mesquita – Rio de Janeiro** (doc.16 – item 4), ou seja, o mesmo município e logradouro da empresa “DVS Comércio e Transportes Eireli”.

(Destacou-se)

Portanto, esses são os supostos “fornecedores” da empresa Karine Aparecida, que sustentam a origem da maior parte das mercadorias supostamente comercializadas por tal empresa e de todos os créditos de ICMS que ela repassou à Autuada, visto que no caso do minério adquirido em hasta pública, apesar de todas as irregularidades já descritas, não houve apropriação de créditos pela empresa Karine Aparecida, como já demonstrado.

Vê-se, portanto, que a empresa Karine Aparecida, emitente dos documentos fiscais escriturados pela Autuada, não possui qualquer comprovação de efetivo recebimento das mercadorias que supostamente lhe vendeu, não apresentou um único comprovante de pagamento ou de recebimento das mercadorias supostamente adquiridas de DVS, LCC e METALAN, estava instalada em um estabelecimento com estrutura física absolutamente incompatível com a movimentação de milhares de toneladas de minério de ferro e ainda obteve inscrição estadual com utilização de informações falsas, o que levou ao seu cancelamento de ofício pelo Fisco.

Além disso, conforme acima já demonstrado, ainda apresentou tickets de balança com dados que apenas comprovam, por uma questão puramente física, de tempo mínimo de deslocamento, que o minério de ferro retirado da mina da Fazenda Cuité (adquirido em hasta pública da Justiça do Trabalho), certamente não era transportado para o estabelecimento da empresa Karine Aparecida, o que retira a validade de quaisquer notas fiscais de venda e respectivos créditos gerados por esse estabelecimento.

Do suposto recebimento de minério de ferro pela Denver Mineração

A Fiscalização destaca que as entradas de minério de ferro registradas pela Autuada entre 17/09/20 e 11/03/22, no total de 154.449,43 toneladas e R\$ 11.287.164,14, com créditos de ICMS de R\$ 2.031.689,68, tiveram origem exclusivamente em notas fiscais emitidas pela empresa Karine Aparecida, como se vê na listagem da planilha que integra o Anexo 5 dos autos (pág. 86).

Diante das circunstâncias descritas anteriormente, em especial da inexistência de minério de ferro para venda no estabelecimento de Karine Aparecida, concluiu corretamente a Fiscalização que todos esses créditos são indevidos, por terem origem em documentos fiscais que descrevem operações que não ocorreram conforme ali registrado, razão pela qual eles foram estornados no presente lançamento, como detalhado no seguinte trecho do Relatório Fiscal Complementar:

Relatório Fiscal Complementar (págs. 16/17)

Além da Denver não ter comprovado o efetivo recebimento do minério, e todas as notas da Karine terem sido declaradas ideologicamente falsas, constatou-se ainda que 86,17% (133.090,96 t.) do minério de ferro supostamente adquirido da Karine, foram acobertados por notas fiscais únicas e contendo registros de grandes quantidades, entretanto, incompatíveis com transporte rodoviário, uma vez que conforme documentos fiscais, o transporte do minério teria sido efetuado em uma única viagem em notas fiscais únicas e em grandes quantidades acima de 200 t (plan. 5) .

A título de exemplo, citamos a nota fiscal eletrônica nº 1.767 de 09.03.2021, onde se verifica que a Karine em uma única nota “destinou” 29.970,28 t. de minério de ferro sinter feed, no valor total de R\$ 1.325.885,19 e ICMS de R\$ 238.659, 33 para a Denver Mineração Ltda (doc. 18).

Portanto, conforme nota fiscal tem-se que a empresa Karine supostamente vendeu 29.970,28 t. de minério de ferro sinter feed, com saída de seu estabelecimento situado na Av. Artur Costa e Silva, 86, bairro Maria Marcelina de Jesus, Bela Vista de Minas/ MG, ou seja, aquele imóvel situado em um prédio em área urbana e com características físicas incompatíveis com as atividades de mineração, e que foram alegadamente transportadas do mencionado local, para a filial Denver na cidade de Antonio Dias de uma única vez, por uma única nota fiscal, e sem emissão de Conhecimento de Transporte, ou seja, verifica-se a impossibilidade de tal operação ter ocorrido, tendo em vista a incompatibilidade do local de saída (situado em um prédio), a inviabilidade do transporte de grande quantidade com uma única nota fiscal, e sem nenhum conhecimento de transporte (já que a empresa não tinha Regime Especial para ticket de balança), e ainda a ausência de comprovação do recebimento do minério pela Denver Mineração Ltda.

Assinala-se ainda que a Denver registrou a entrada de 17.890,24 t. minério de ferro granulado **hematitinha**, no valor total de R\$ 3.627.829,05, conforme notas

fiscais emitidas pela suposta fornecedora Karine Barcelos (anexo 5), acarretando um crédito de ICMS no montante de R\$ 653.009,27. Entretanto a Karine não tinha condições de fornecer tal mercadoria, pois conforme registros, a empresa promoveu a entrada de apenas dois tipos de minério de ferro: sinter feed e finos de minério, **não tendo em estoque minério de ferro hematitinha para a venda.**

(...)

(Destacou-se)

Importante lembrar que, diante da diligência física realizada pela DF/Manhuaçu ao estabelecimento de Karine Aparecida e de todas as demais irregularidades descritas anteriormente, houve suspensão e, em seguida, o cancelamento da inscrição estadual de Karine Aparecida, justamente pelo uso de informações falsas na sua obtenção.

Ato contínuo, em observância às determinações vinculantes da legislação de regência, todos os documentos fiscais emitidos por tal empresa foram declarados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório de Falsidade Ideológica nº 01.394.720.351462, publicado em 08/12/22 (Motivo 52: documento fiscal emitido por contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração contratual com a utilização de dados falsos) – “doc. 19” (Anexo 24 – págs. 212/213).

Nesse ponto, a Defesa alega que a declaração de inidoneidade da empresa Karine Aparecida ocorreu apenas em 2023 e não poderia retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos entre 2020 e 2022, conforme a Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tema Repetitivo nº 272 desse mesmo tribunal superior.

De início, esclareça-se que a irregularidade constatada **não está fundamentada na declaração de falsidade ideológica dos documentos fiscais** emitidos pela suposta fornecedora Karine Aparecida, mas sim na comprovação de que as operações descritas nos documentos fiscais emitidos de Karine Aparecida para a Autuada simplesmente não aconteceram, conforme se depreende do grande número de informações, análises e documentos probatórios trazidos pela Fiscalização (e até pela própria Defesa) no mesmo sentido.

Nesse cenário, o estorno de créditos está fundamentado apenas na comprovação de inexistência de entrega das mercadorias descritas nos documentos fiscais, como autoriza o art. 135, parágrafo único, do RICMS/02, já transcrito, de forma que o Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade Documental publicado representa apenas mais um elemento de reforço probatório, dentre as diversas provas a confirmar a inexistência das operações.

Não obstante, registra-se, apenas para conhecido, que mesmo não sendo a infração fundamentada na declaração de inidoneidade/falsidade, é pacífico na doutrina que o ato administrativo que declarou a falsidade de notas fiscais surte efeito *ex tunc* (retroage à origem), pois não é o ato em si que determina a falsidade dos documentos, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão. Ou seja, apesar dos atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terem sido publicados depois da emissão das notas fiscais, eles apenas declaram uma situação que já existia desde sua emissão.

O ato declaratório apenas atesta uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova. A publicação do ato no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais visa apenas tornar público o que já existia.

Portanto, diante do exposto, sem qualquer razão o questionamento da Defesa.

Reiterando-se, à vista das constatações quanto às características físicas e de localização do estabelecimento da empresa Karine Aparecida, restou provado que este não demonstra ter condições de receber e armazenar o volume de mercadoria por ali supostamente comercializado, que, por sinal, vai muito além das milhares de toneladas de minério descritas nas notas fiscais para a Autuada, já que ela realizava supostas vendas também para outros contribuintes mineiros, como já dito.

Apesar de ser possível, em teoria, que um Contribuinte opere sem espaço próprio de armazenamento em seu estabelecimento, tal circunstância depende da comprovação de utilização de um armazém geral, depósito fechado ou imóvel equivalente, do próprio Contribuinte ou de terceiro, além de registro nos documentos fiscais de acordo com os requisitos previstos na legislação vigente para operações dessa natureza.

Porém, esse modo de operar não consta dos documentos fiscais e nem foi alegado pela Defesa.

As notas fiscais emitidas por Karine Aparecida, objeto da autuação, não registram nada no sentido de que a mercadoria sairia de um outro estabelecimento (próprio ou de terceiros) com destino ao estabelecimento da Autuada, sem passar pelo seu estabelecimento. Elas indicavam apenas saídas de mercadorias ocorridas diretamente do estabelecimento próprio para a Autuada.

Ademais, como também já foi afirmado, nenhum dos envolvidos possui regime especial que autorize a movimentação de minério de ferro sem a emissão de documento fiscal para acobertar cada transporte realizado, apenas com tickets de balança, por exemplo.

Assim, considera-se afastados todos os argumentos da Defesa baseados na falsa premissa de que existiram operações regulares com mercadorias entre a empresa Karine Aparecida e a Autuada, visto que há um sem-número de elementos probatórios nos autos que demonstram exatamente o contrário.

Registre-se que todos os documentos anexados aos autos juntamente com a Peça de Impugnação foram individualmente analisados e refutados pela Fiscalização às págs. 6.330/6.334, inclusive com destaque à pág. 6.334 de que a maioria deles não guarda nenhuma relação com autuação, não se sabendo nem mesmo qual a razão para sua inclusão no PTA. Esta decisão adere integralmente às conclusões e análises realizadas pela Fiscalização nessas páginas.

Ao contrário do que aduz a Defesa, as transferências de valores realizadas pela Autuada à empresa Karine Aparecida durante o período de emissão dos

documentos fiscais também não comprovam a ocorrência das operações, pelos motivos que se passa a discorrer.

Em primeiro lugar, o contrato de compra e venda firmado com Karine Aparecida, apresentado pela Defesa, estava incompleto, visto que o Anexo I, que contém exatamente as condições de preço (como valor da tonelada) e pagamento, não estava incluído no documento.

Mesmo após duas intimações específicas da Fiscalização para tal (por DT-e e, depois, pessoalmente – págs. 6.311/6.316), o citado Anexo I não foi apresentado por qualquer dos Sujeitos Passivos.

Esse documento é imprescindível para verificar se há compatibilidade entre as transferências realizadas pela Autuada para Karine Aparecida a título de suposto pagamento pelo minério e as condições de preços da suposta venda, pactuadas nesse contrato.

Entretanto, vê-se que a propalada “rastreabilidade”, “transparência”, “lisura” e “idoneidade” das atividades da Autuada parece não ter chegado até aspecto da transação, pois mesmo após duas intimações, os Sujeitos Passivos continuaram inertes, recusando-se tacitamente a apresentar o citado Anexo I do contrato de compra e venda.

É ululante que, se o documento não foi apresentado mesmo após intimações da Fiscalização, é porque ele não confirma os argumentos da Defesa. Caso confirmasse, é cediço que ele teria sido apresentado espontaneamente, sem qualquer solicitação ou intimação, com toda a pompa e circunstância

Ademais, importante transcrever a análise feita pela Fiscalização em sua manifestação a respeito de diversos elementos que demonstram que a apresentação desses pagamentos não comprova a aquisição do minério de ferro, sendo apenas uma tentativa orquestrada de montar o chamado “kit boa fé”, para atrair a aplicação da jurisprudência do STJ quanto ao direito ao crédito em operações com documentos fiscais descrevendo operações que não se realizaram (falsos ou inidôneos), expressa na já citada Súmula nº 509 e no Tema Repetitivo nº 272. Observe-se:

Relatório fiscal Complementar (págs. 6.355/6.360)

Da Alegada Comprovação do pagamento pela aquisição do minério

Em referência à apresentação pela autuada de um quadro indicando data e valores de pagamentos (fls. 248-250 e 2741- 2743) efetuados à Karine Aparecida Fraga Barcelos, no período entre 11.08.20 a 31.03.22, na apreciação detalhada dos despachos judiciais referentes a aquisição de minério em hasta pública, das notas fiscais emitidas pela Karine, do contrato de compra e venda de finos de minério (incompleto pois não acostado ao e-PTA o anexo I, que é parte integrante deste), e dos depósitos efetuados pela Denver para a Karine, fica evidenciado que os

argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam.

O alegado “paralelismo robusto entre a documentação financeira e a base de cálculo das operações autuadas”, não estão amparadas em documentação suficiente para suportar tal afirmativa.

Antes de analisar os pagamentos e respectivos depósitos bancários, cabe novamente fazer as seguintes considerações:

- a Karine Aparecida Fraga Barcelos, por meio de hasta pública adquiriu em 2016 a quantidade **150 mil toneladas** de **minério de ferro Sinter**, a ser pago em 24 prestações mensais, depositadas em juízo, vencendo a 1ª parcela em **30.09.2016**, com a retirada de 6.250 t. por mês após depósito prévio.

- conforme Despacho Judicial, em **16.12.2019**, a Karine já teria quitado a 19ª parcela, ou seja, quase todo o minério já tinha sido pago e retirado (19 parcelas x 6.250 t/mês = 118.750 t).

- apesar do exposto, em **08.05.20** a Karine firmou com a Denver Mineração Ltda um contrato de compra e venda de **500.000 t. de finos de minério**, vinculando o objeto deste contrato ao minério adquirido em hasta pública.

- o mencionado contrato apresenta inconsistências, e características de falsidade ideológica, pois vinculado a uma aquisição em hasta pública de **150 mil t. de minério de ferro Sinter**, teve como objeto a venda pela Karine de **até 500.000 t. de finos de minério**.

- a Karine não tinha até 500.000 t. de finos de minério para entrega, e ainda considerando que na data em que o contrato foi firmado, já tinha sido retirada a maior parte do minério adquirido em hasta pública.

Diante de tais considerações, verifica-se que se houve cumprimento do contrato, o minério não se tratava daquele a que se referia a aquisição em hasta pública, pois, a Karine não tinha aquele estoque de minério para entrega.

E ainda, deve se considerar a falta da anexação no e-PTA, pela impugnante, do Anexo I ao respectivo Contrato de Compra e Venda de Finos de Minério, contendo os valores que seriam pagos por tonelada de finos de minério. (apesar de intimada pelo fisco para fazer a anexação do Anexo ao e-PTA).

O mencionado Anexo seria essencial para análise, avaliação conjunta e confronto entre informações apresentadas pela impugnante com os extratos

bancários - “pagamento efetuados à Karine” (fls.248-252), Contrato de Compra e Venda de Finos de Minério e ainda com os valores das Notas fiscais que foram objeto da autuação.

Diante do exposto, e inviabilizado o cotejamento entre contrato x pagamentos efetuados/extratos bancários x notas fiscais, apresentamos a seguir, o Quadro I referente aos valores mensais das Notas Fiscais emitidas pela Karine comparado com os pagamentos efetuados pela Denver, a fim de demonstrar que, diferentemente do alegado pela impugnante, **não há compatibilidade entre valores pagos mensalmente**

Importante ressaltar também que apesar de fazer parte do mencionado contrato o seu Anexo I, a impugnante não fez a juntada deste ao e-PTA. Veja que a cláusula 3ª do contrato faz menção a este Anexo:

Contrato de Compra e venda de Finos de Minério

3º A **COMPRADORA** obriga-se a pagar à **VENDEDORA** por tonelada do produto em lotes, através de transferência bancária em conta corrente do banco COOPERATIVO BRASIL S.A. (SICCOB/CREDIMEPI), NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 756, GÊNCIA 4108, CONTA CORRENTE 4152-1, **pagando os valores descritos no ANEXO I**, conforme acordado às partes.

Tendo em vista a importância desse Anexo, intimamos em 22.12.2025, por meio do SIARE (fl.6.311-6315), o procurador legalmente constituído da impugnante Sr. Wilson dos Santos Filho, assim como a Denver Mineração Ltda, a efetuar no prazo de cinco dias, a juntada ao e-PTA, cópia do Anexo I a que se refere o item 3º do contrato de compra e venda de finos de minério de ferro, firmado entre Karine Aparecida Fraga Barcelos e Denver Mineração Ltda (citado às fls. 6 e 7 da impugnação, no item III.2.1), bem como cópia completa de demais termo(s) aditivo(s) ao mencionado contrato com seus respectivos anexos, caso tenha ocorrido aditamento.

A ciência tácita, tanto do procurador quanto da empresa autuada, se deu em 05.01.2026 (fls.6.313 e 6.315).

Devidamente intimados, decorrido o prazo processual, e não anexada a informação solicitada, realizamos ainda, pessoalmente, a entrega de cópia da intimação no endereço da autuada, na data de 19.01.2026, sendo essa recebida pela preposta Delzoita de Jesus –

CPF 078.504.606-26, que se encontrava no local no momento (fl. 6.316).

Decorrido o prazo de cinco dias, após a nova tentativa de que a impugnante apresentasse a documentação objeto da intimação, sem novamente obtenção de êxito, damos sequência a manifestação fiscal.

Contudo, reiteramos que a ausência da anexação no e-PTA pela impugnante de tais documentos, traria prejuízo à “suposta prova apresentada pela impugnante”, por se tratar o mencionado Anexo I de parte integrante do contrato, e a anexação de qualquer documento ao e-PTA precisa ser integral, e não apenas da parte que interessa a impugnante, retirando aquilo que não convém anexar aos autos.

Quadro I – Comparação entre valores mensais das Notas Fiscais emitidas pela Karine com os Pagamentos efetuados pela Denver

(...)

(Vide quadro às pág. 6.358/6.360 dos autos)

Da análise do Quadro I verifica-se que apesar do valor total das notas fiscais emitidas pela Karine durante o período de 11.09.20 a 31.03.2022, comparado com os pagamentos efetuados pela Denver Mineração Ltda, ficarem próximos, ao confrontar os valores mensais, observa-se grandes diferenças entre as notas fiscais emitidas e os valores pagos. Para ficar mais evidente reproduzimos alguns exemplos a seguir:

Exemplos de Divergência Valor das Nota fiscais x Vr. Pagamentos (extratos Bancários

Período	Valor Nota Fiscal NF (R\$)	Pagamento (R\$)
out/20	222.271,29	530.000,00
nov/20	48.237,25	397.500,00
jan/21	0,00	1.060.000,00
fev/21	0,00	465.000,00
mar/21	2.677.421,84	1.625.000,00
out/21	706.848,02	1.039.348,05
mar/22	854.019,40	553.062,40

Constata-se no Quadro I que em 19 meses, somente os meses de ago/21 e jan/22 os valores praticamente coincidem. Ou seja, em 17 meses há grande divergência entre os valores das notas fiscais emitidas pela Karine e os depósitos bancários/pagamentos feitos pela Denver Mineração.

E ainda, os produtos constantes nas notas fiscais emitidas pela Karine tinham em sua maioria, a descrição de minério de ferro granulado hematitinha e minério de ferro sinter feed (Anexo 4 - fls.29-47), ou

seja, **diferente da descrição do contrato (finos de minério)**. O valor unitário das toneladas de minério constantes nas notas fiscais variou de **R\$ 20,87 a R\$ 578,48**, indicando não se tratar de um único tipo de produto.

(Destacou-se)

De todo o exposto, a conclusão a que se chega é que os envolvidos na infração fizeram um planejamento estruturado para simular operações de entrada e saída de mercadorias no estabelecimento de Karine Aparecida, gerando origem de mercadorias e créditos fictícios que sustentassem notas fiscais com destaque do imposto em favor da Autuada, que o apropriou como crédito no intuito de reduzir o tributo a ser pago ao estado de Minas Gerais.

Nesse planejamento, tudo foi desenhado para tentar dar um “ar de legalidade” às operações de Karine Aparecida, tanto em relação às compras quanto às vendas para a Autuada, celebrando-se contrato com firma reconhecida, imprimindo-se tickets de balanças, emitindo-se notas fiscais (ainda que irregulares), fazendo transferências a título pagamentos, dentre outras condutas orientadas à formação do já citado “kit boa fê”.

No entanto, houve diversas falhas e incongruências nesse planejamento, tais como:

- os erros de forma, inadequações técnicas e infrações contidos nos documentos fiscais emitidos pela empresa Karine Aparecida;
- o transcurso de quase 4 anos entre a compra da mercadoria em hasta pública e a suposta venda para a Autuada;
- horários dos tickets de balanças apresentados na Impugnação, que impedem de forma peremptória que a mercadoria tenha sido transportada ao estabelecimento de Karine Aparecida, como registram os documentos fiscais;
- as irregularidades e os exageros quantitativos nas emissões de documentos fiscais pelos “fornecedores” da remetente Karine Aparecida, além da total falta de comprovação financeira e material de tais operações;
- a inexistência física dos estabelecimentos dos “fornecedores”, além da presença de vínculos familiares entre os titulares das empresas (mãe e filha de 18 anos residente em Sete Lagos/MG) e de titular de empresa mineira residente no Rio de Janeiro e beneficiário de programa de assistência social federal;
- o fato de que os “fornecedores” eram registrados como prestadores de serviços (transportadores) e não como empresas comerciais autorizadas a operar com minério de ferro;
- a incompatibilidade entre os valores das transferências bancárias da Autuada para Karine Aparecida e o andamento da emissão das notas fiscais autuadas (como demonstrou a Fiscalização à pág. 5.579);
- a recusa dos envolvidos em apresentar o Anexo I do contrato de compra e venda, para fins de confronto com os pagamentos e as notas fiscais emitidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a impossibilidade física de movimentar as mercadorias das notas fiscais no estabelecimento da remetente Karine Aparecida;

- a mudança do estabelecimento de Karine Aparecida para o mesmo local onde estava situada a Autuada, durante o processo de auditoria realizado pela Fiscalização.

Assim, diante das inconsistências listadas e de todos os demais elementos probatórios carreados aos autos, resta claro que se está diante de uma fraude estruturada, arquitetada para gerar créditos irregulares, mediante emissão de documentos fiscais pela empresa Karine Aparecida que não correspondem a uma entrega real de mercadoria de seu estabelecimento para a Autuada.

Por essa razão, correto o procedimento adotado pela Fiscalização, de estornar todos os créditos indevidamente apropriados pela Autuada com base nesses documentos fiscais inidôneos.

Quanto à formalização do crédito tributário, o art. 195 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, assim trata da escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos pelo contribuinte:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, **tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.**

(Destacou-se)

A irregularidade comprovada nos autos sujeita o infrator a suportar o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Destacou-se)

A Defesa alega caráter confiscatório das penalidades exigidas, com lesão aos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que seria vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF/88. Cita doutrina e jurisprudência do STF, que limitam as multas a no máximo 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De início, esclareça-se que o valor total das penalidades exigidas no Auto de Infração equivale exatamente a 100% (cem por cento) do valor do tributo, como se pode ver no “Anexo 1 - Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário” (págs. 22/23).

Assim, a legislação mineira e o próprio lançamento realizado pela Fiscalização já se encontram em perfeita consonância com a doutrina e a citada jurisprudência do STF, razão pela qual não há qualquer ofensa principiológica ou à CF/88, como se aduz.

Registre-se que a aplicação cumulativa das duas penalidades, sendo uma pelo descumprimento da obrigação acessória (multa isolada) e outra pela inobservância da obrigação principal (multa de revalidação), está expressamente prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º **As multas serão cumulativas**, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...) (Destacou-se)

Ademais, quanto a quaisquer assertivas de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Dos Coobrigados

A Defesa alega que não há comprovação de ato doloso que justifique a inclusão dos dois sócios administradores da Autuada no polo passivo do lançamento, conforme é exigido pelo art. 135, inciso III, do CTN para sua responsabilização pessoal pelo crédito tributário.

Contudo, mais uma vez não assiste razão ao questionamento.

Os sócios-administradores da empresa, no período autuado, os Srs. Ricardo Sampaio Lima e Rodrigo de Castro Duarte, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (registrar documentos fiscais e apropriar créditos relativos a operações que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe mencionar, outrossim, que além do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, a infração caracterizada na peça fiscal enseja a responsabilidade conjunta ou isoladamente de todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, **ou dela se beneficiarem**, por força do art. 207, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75, que assim trata o tema:

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, **todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem**, ressalvado o disposto no item seguinte;

(Destacou-se).

Dessa forma, estando caracterizada e provada a infração de registrar documentos fiscais e apropriar créditos oriundos de operações que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias, a responsabilidade dos sócios-administradores é indubitável e está fundamentada nos dispositivos do CTN e da Lei nº 6.763/75 citados.

As ações da Autuada foram implementadas sob o comando dos Coobrigados, que exercem o poder de mando sobre a empresa e seus funcionários.

Correta, portanto, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Luciano Neves de Souza. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente / Relatora

P